

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 274/2008

ASSUNTO: Solicitação de regime especial para autorização de loja para vendas a consumidor final utilizando a mesma inscrição, no CAGEP, do estabelecimento industrial

O contribuinte acima qualificado solicita regime especial a fim de que seja autorizado o funcionamento de loja, nas dependências de seu estabelecimento industrial e com o mesmo número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Piauí - CAGEP, para efetivação de vendas a consumidor final. Requer a aprovação de modelo especial de nota fiscal a ser utilizado tanto nas operações acima referidas como naquelas efetuadas em feiras que ocorrem nos finais de ano e indaga a respeito da possibilidade de aplicação das disposições do Dec. nº 11.641, de 15 de fevereiro de 2005 às vendas anteriormente citadas.

O mencionado decreto concede ao contribuinte o tratamento tributário equivalente ao previsto no art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1.996, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais de dispensa do pagamento do ICMS para empreendimentos industriais e agroindustriais, conforme segue:

**Art 4º O incentivo fiscal a que se refere o art. 1º, relativamente à implantação, terá o prazo máximo de 15 (quinze) anos, observadas as seguintes condições:*

**Caput do Art. 4º com redação dada pela Lei nº 5.114, de 29 de dezembro de 1999, art. 6º.*

I - empreendimento que fabrique produto sem similar, assim definido aquele que, por sua natureza, espécie, características e uso, considerados de forma cumulativa, seja diverso de qualquer outro fabricado no Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo:

a) dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado, durante os 07 (sete) primeiros anos, e de 70% (setenta por cento), por mais 03 (três) anos, se instalado na Capital:

1 - nas saídas, do estabelecimento, dos produtos de sua fabricação;

2 – pela importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial, observado o disposto no § 5º;

3 - na entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento;

4 - na utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o item anterior;

(.....)

Como se depreende da leitura desse dispositivo, o benefício em questão refere-se à atividade industrial, como forma de fomento a esse setor. Sua operacionalização dar-se por meio de dispensa de recolhimento do ICMS apurado pelo contribuinte beneficiário, de acordo com o percentual de dispensa concedido.

O fato de tratar-se de estabelecimento industrial beneficiado com incentivo fiscal inviabiliza o atendimento do pleito no que diz respeito a abertura de loja para efetuar venda diretamente ao consumidor final, pois, nessa situação, o contribuinte iria operar na condição de comércio, atividade não contemplada pelo incentivo em questão.

Apesar da previsão legal de concessão de regime especial de tributação no art. 55, inciso II, da Lei nº 4.257, de 6 de janeiro de 1.989, entendemos inviável o atendimento

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 274/2008

do pedido ora analisado em face da impossibilidade de aplicação da forma de tributação acima mencionada, atribuída ao contribuinte por meio do Dec. nº 11.641, de 15 de fevereiro de 2.005, à atividade comercial pretendida pelo contribuinte.

É o parecer, salvo melhor juízo.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI, em
Teresina (PI), 09 de abril de 2.008.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFFE – matrícula 086.191-0

De acordo com o parecer.

Em: ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI
(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC nº 291/03, DE 29/01/2003.)

Em: ____/____/____.

Titular/Responsável Legal